

Ref. Felipe Vargas

Ag. 3.2.3.112-1

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

CRDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVI

QUARTA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 1925

N. 148

SENADO FEDERAL

Comissão Especial do Código Commercial

Presente apenas os Srs. Adolpho Gordo, Cunha Machado, Pedro Lago e Moniz Sodré, esta Comissão não se reuniu hontem, por falta de numero, tendo deixado de comparecer os senhores Lopes Gonçalves, Eusebio de Andrade, Ferreira Chaves e Justo Chermont.

O Sr. Presidente convocou outra reunião para a próxima terça-feira, 27 do corrente.

424 Sessão, em 20 de outubro de 1925

Presidência do Sr. Mendonça Martins, 1º Secretario

Às 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Pires Rebello, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Souza Castro, Costa Rodrigues, Cunha Machado, Magalhães de Almeida, Euripedes de Aguiar, Thomaz Rodrigues, João Lyra, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Antonio Massa, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Fernandes Lima, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Joaquim Moreira, Modesto Leal, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Bueno Brandão, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Luiz Adolpho, Carlos Cavalcanti, Felipe Schmidt, Vespucio de Abreu e Soares dos Santos (36).

O Sr. Presidente — Presentes 36 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) procede a leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem debate.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, communicando ter sido adoptada a emenda do Senado á proposição que abre um credito especial de 4:200\$000, para pagamento do premio de viagem a que fez jus o bacharel Henrique de Siqueira Cavalcanti, emenda que adia as eleições municipaes do Districto Federal para março de 1926, a qual foi enviada á sancção. — Inteirado.

Do Sr. Ministro da Fazenda, remetendo dous dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que abre um credito especial de 16:906\$127, para pagamento de vencimentos a que tem direito Francisco Aurelio Brigido, porteiro da Alfandega do Ceará, reintegrado em virtude de sentença judicial. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Justica e Negocios Interiores, remetendo dous dos autographos das seguintes resoluções legislativas, sancionadas, que:

Autoriza o Poder Executivo a adquirir o Gabinete de Electrotherapia do Dr. Alvaro Alvim; e

A abrir um credito, na importancia de 2.239:995\$535, para pagamento de despesas feitas por conta de varias verbas do mesmo ministerio, no exercicio de 1924. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 199 — 1925

A proposição n. 9, de 1925, da Camara dos Deputados, tem por objectivo preencher uma lacuna do Código Penal Militar. Este, entre os crimes contra a ordem economica e administrativa militar, entre os crimes de responsabilidade ou funcioaes de individuos ao serviço da Marinha de Guerra ou do Exercito, cogita apenas, no art. 170, da prevaricação committida com dolo, isto é, por odio, contemplação, affeição, ou interesse proprio ou de terceiro. Com a proposição o que se tem em vista é a prevaricação culposa ou tornar extensiva a culpa ao crime de prevaricação, creando no direito militar a figura delictuosa de — falta de exaccção no cumprimento do dever, já existente no direito penal commum, pois se acha definida no art. 210, do respectivo código. E assim que o projecto apresentado á Camara, em sua redacção primitiva, reproduz quasi *ipsis litteris*, na parte essencial, o dispositivo do citado art. 210 do Código Penal commum.

É innegavel a conveniencia da proposição. É sabido que o crime de prevaricação entra na classe dos crimes *impropriamente militares*, dos crimes militares *ratione personae*, ou melhor, dos crimes militares por comprehensão normal da função militar, conforme a excellentissima classificação feita por Clóvis Bevilacqua, em seu *Esboço de Código Penal e Disciplinar para a Armada Brasileira*. Mas, propria ou impropriamente, elle se acha incluído na legislação penal militar e podendo, como póde ser, committido por dolo ou culpa, não ha como deixar de punil-o quando reveste os caracteristicos da imputabilidade culposa. O projecto corresponde assim a uma necessidade, a um interesse de ordem social.

A culpa é na classica definição de Carrara — *la voluntaria omissione di diligenza nel calcolare le conseguenze possibili e prevedibili dal proprio fatto* e é para o nosso direito criminal — a *omissão contraria á lei penal, que resultar de negligencia, imprudencia, ou impericia*. O delicto culposos, quasi sempre um delicto por omissão, caracteriza-se por um defeito da intelligencia ou da vontade. Na culpa ha sempre *falta de previdencia ou falta de precaução*. Segundo um conceito de Florian — *Dei reati e delle pene — la colpa si sostanzia, in ogni casi, nel fatto di non aver usato la diligenza dell'uomo medio*. A doutrina distingue grãos na culpa, mas é sabido que *ex jure constituto*, a verdadeira culpa é a *média ou leve*, confundindo-se a *levissima* com o caso fortuito e a *lata* ou *maxima* com o dolo.

Nessa culpa *média ou leve*, incluem-se as infracções que se originam de imprudencia, impericia, negligencia, frouxidão, indolencia, ou omissão.

Conhecidos os principios, applicuemol-os ao caso em apreço. No art. 170 do Código Penal Militar, a que faz referencia expressa o artigo primeiro da proposição, está definido, com os caracteristicos do dolo, o crime de prevaricação. Creando como facto punivel, como figura delictuosa, a *falta de exaccção no cumprimento do dever*, a proposição se socorre das definições, expressas, nas duas alíneas do referido artigo 170, dando, porém, como moveis do delicto — não o odio, a contemplação, a affeição, o interesse, mas a *frouxidão, a indolencia, a negligencia, a omissão*. E, como já dissemos acima, com o objectivo, sem duvida, de unificar as legislações civil e penal, tornando esta o menos possivel uma legislação de excepção, o projecto primitivo reproduziu quasi, *ipsis litteris*, o dispositivo do art. 210 do Código Penal commum.

Não ha negar que andou acertadamente. A alínea a do art. 170 citado comprehende as figuras delictuosas seguintes: 1º, deixar de cumprir as leis, regulamentos, ordens e instrucções; 2º, dissimular ou tolerar os defeitos e crimes dos seus subalternos; 3º, deixar de tornar effectiva a responsabilidade

em que os subalternos incorrerem. São todos estes delictos por omissão, que podem ter por causa o *dólo* ou a *culpa*. Na alínea b do art. 170 incluem-se as seguintes espécies de crime: 1ª, negar ou demorar a administração da justiça; 2ª, infringir as leis do processo; 3ª, funcionar como juiz em causa em que a lei o declare suspeito; 4ª, funcionar como juiz em causa em que tenha sido legitimamente recusado ou dado por suspeito; 5ª, julgar contra litteral disposição da lei ou regulamento. São estes, quasi todos, delictos de acção. Não ha negar, porém, que embora em casos excepcionaes, o delinquente, nesses delictos póde obedecer aos moveis que caracterizam a culpa, em suas diversas modalidades. Tornava-se assim indispensavel estender aos delictos especificados no art. 170 do Codigo Penal Militar a noção da culpa. Foi o que fez a proposição da Camara, creando no direito penal militar o delicto da *falta de exacção no cumprimento do dever*. O projecto primitivo, de que nasceu a proposição, dava como causas desse delicto culposo a *frouxidão*, a *indolencia*, a *negligencia* ou a *omissão*.

As Comissões de Justiça e de Marinha e Guerra da Camara, julgaram, porém, necessario emendar o projecto, substituindo *frouxidão*, *indolencia*, *negligencia* ou *omissão* por *negligencia*, *imprudencia* ou *impericia*. As razões por que fizeram essa substituição não nos parecem convincentes. Nos delictos dessa natureza a culpa não póde ter por causa a *imprudencia*, nem a *impericia*.

A *imprudencia* como que se applica mais propriamente aos delictos que teem na sua execução uma parte material, exigindo actos e gestos physicos e corporeos. Salvo melhor juizo, não nos parece apropriado attribuir *imprudencia* a delictos que resultam de actos meramente psychicos, maxime quando ha na linguagem outras expressões que melhor podem exprimir os defeitos de intelligencia e volição que caracterizam essas infracções culposas. Usar da palavra *imprudencia* em crimes, como os de prevaricação e falta de exacção no cumprimento do dever, em suas diversas modalidades, revela, pelo menos, impropriedade de expressão.

A palavra *impericia*, nesses casos, ainda se nos afigura mais impropria. Imaginar *impericia* ou ignorancia nos funcionarios publicos, para explicar os seus crimes funcionaes, parece-nos uma extrayagancia. Si o direito não permite a ninguém a ignorancia da lei, como admittil-a no funcionario publico, mesmo para erigil-a em movei de um delicto? Não nos parece logico.

Os delictos dessa natureza só se podem explicar pela *omissão* ou pela *negligencia*.

De *omissão*, já vimos acima que são quasi todos elles.

Na *negligencia*, que é desleixo, descuido, falta de diligencia, de cuidado, de applicação, está a explicação dos delictos funcionaes de que nos occupamos.

Parece-nos assim que se dissessemos — todo o individuo ao serviço da Marinha de Guerra ou do Exercito que commetter o crime previsto no art. 170 do Codigo Penal Militar por *negligencia* ou *omissão*, incorrerá em tal pena — teriamos dito tudo.

No entanto, o projecto primitivo, apresentado á Camara dos Deputados, usa, além daquellas expressões, destas outras — *frouxidão*, *indolencia*. Ellas são synonymas de *negligencia*. Em *frouxidão* — conforme diz Frei Domingos Vieira — ha *negligencia* de animo desleixado. Em *indolencia* — ha incuria, preguiça, inercia e, como já vimos, em *negligencia*, ha também falta de cuidado.

Sabido, porém, que não ha synonymos perfeitos nenhum inconveniente ha em collocar ao lado da *omissão* e da *negligencia*, a *frouxidão* e a *indolencia*. Nisto só haverá vantagens para a melhor comprehensão do delicto e mais efficiente applicação da pena.

Inclinamo-nos assim francamente pelo projecto apresentado á Camara, não aceitando a modificação que lhe fizeram as Comissões de Justiça e Marinha e Guerra, daquella Casa do Congresso Nacional.

Levam-nos a proceder deste modo, não só as razões já expostas, como o proposito de não discrepar, neste ponto, do legislador penal commum, que definindo no art. 210 do Codigo Penal, o crime de falta de exacção no cumprimento do dever, usou das expressões — *frouxidão*, *indolencia*, *negligencia* ou *omissão*, não das palavras — *imprudencia* ou *impericia*, empregadas na proposição da Camara, ora em exame.

E temos ainda a apoiar-nos o lucido e brilhante parecer da Comissão de Marinha e Guerra do Senado que *entr os ditos systemas, o do projecto primitivo apresentado á Camara e o do substitutivo de sua Comissão de Justiça, achou preferivel aquelle*. Adoptamos assim e fazemos nosso, com a devida venia, esse douto parecer, dada a irrecusavel procedencia dos seus argumentos.

Abordemos agora uma outra face da questão.

O projecto crea uma figura delictuosa e estabelece que as penas comminadas applicam-se, não só a *todo o individuo ao serviço da Marinha de Guerra ou do Exercito*, como a *todos os funcionarios da Justiça Militar*. Attinge assim não

só aos militares combatentes, de terra e mar, como a *uma das classes dos chamados — assemelhados*.

Não parece que neste ponto tenha andado acertadamente. Em face do nosso direito constituido, é principio pacifico que as disposições do Codigo Penal Militar applicam-se aos militares e aos seus assemelhados. Assim, escusado se torna declarar, como faz o projecto, que o dispositivo inclue *todos os funcionarios da Justiça Militar*. Mas não é só escusada, é inconveniente tal declaração, porque pela regra de hermeneutica — *inclusio unius fit exclusio alterius* — chegar-se-hia á conclusão de que o legislador teve em vista subordinar ás leis militares, naquelle dispositivo, apenas aquella classe de assemelhados, com exclusão de todas as outras.

E quando fosse esta a intenção dos autores do projecto e seja a da proposição, a ella não poderiamos dar o nosso apoio. Motivo não ha para excluir da applicação do dispositivo, todas as outras classes de assemelhados, que pertencem aos serviços de saude, intendencia, contabilidade, enfim todos os que se acham ligados permanentemente ao Exercito e á Armada por quaesquer serviços auxiliares. O senso juridico não autoriza essa exclusão, pois todos esses funcionarios devem estar perante a lei, em pé de igualdade.

Nada obsta entretanto que acrescentemos um parographo á proposição, declarando que os assemelhados incorrem no mesmo delicto e nas mesmas penas allí comminadas. Consagraremos assim explicitamente uma regra geralmente admittida na legislação militar. Nada innovamos, apenas consignamos expressamente o que já existe. Dahi, não póde advir inconveniente algum.

E edictando essa disposição additiva á proposição, visamos um objectivo mais alto. Ella nos dará ensejo a definir em lei, de maneira precisa, o que sejam — assemelhados.

Esses auxiliares do Exercito e da Armada a que já se refere o Codigo Penal Militar, em seu art. 3º, alínea a, são definidos por Macedo Soares, como "*todos aquelles que, não sendo combatentes, fazem parte do Exercito e da Armada, sujeitos ás leis militares, gosando dos direitos, vantagens e prerogativas dos militares, taes os que fazem parte das classes anexas, medicos, pharmaceuticos, capellães (hoje extintos), auditores, officiaes de fazenda, da armada, empregados da contadoria da guerra, invalidos e asylos, os reformados e officiaes honorarios, quando em serviço militar, etc.*".

O Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar (decreto n. 15.636, de 26 de agosto de 1922), depois de declarar em seu art. 109 que o fóro militar é competente para processar e julgar nos crimes dessa natureza, os assemelhados do Exercito e da Armada, prescreveu, em seu artigo 110, que:

"São assemelhados para os efeitos da lei penal, os que exercem funções de caracter militar a bordo de navios ou embarcações sujeitas a esse regimen, nas fortalezas, quartéis, acampamentos, estabelecimentos, repartições, logares em geral, de caracter propriamente militar e os sujeitos em razão do serviço que desempenham devidamente especificados em leis e regulamentos, a preceitos de subordinação ou disciplina".

Essa definição é, porém, considerada pelos doutos, como falha e incorrecta, pois não revela o verdadeiro caracter juridico do *assemelhado* que é o do individuo *não combatente*, que está intimamente ligado á organização militar do Exercito ou da Armada.

A secção de Direito Penal e Processual, do Congresso Juridico Commemorativo da Independencia do Brasil, sob a presidencia do emerito jurisconsulto e professor Dr. Esmeraldino Bandeira, depois de discutir a questão de saber qual o verdadeiro conceito juridico do *assemelhado militar*, che á conclusão de que *na definição do Cod. de Org. Judiciaria e Proc. Militar deirou de accentuar-se o verdadeiro conceito juridico do assemelhado que é o de não pertencer á classe dos combatentes*.

Reconhecendo a justeza dessa conclusão, aproveitamos a oportunidade que offerece a presente proposição para aconselhar a adopção da seguinte disposição additiva:

"São assemelhados, para os efeitos da lei penal, os individuos que, não pertencendo á classe militar, exercem funções de caracter militar, a bordo dos navios da Armada ou embarcações sujeitas a esse regimen, nas fortalezas, quartéis, acampamentos, estabelecimentos, repartições, logares em geral, de caracter propriamente militar e os sujeitos em razão do serviço que desempenham, devidamente especificado, em leis e regulamentos, a preceitos de subordinação ou disciplina".

Em conclusão e como remate de todas as considerações acima expendidas, a Comissão de Justiça e Legislação julga opportuno apresentar á deliberação do Senado, o seguinte substitutivo á proposição n. 9, de 1925, da Camara dos Deputados:

N. 50 — 1925

Art. 1.º Todo o individuo ao serviço da Marinha de Guerra ou do Exercito, que commetter qualquer crime do art. 170, do Codigo Penal Militar, por frouxidão, indolencia, negligencia ou omissão, incorrerá em falta de exaçoção no cumprimento do dever e será punido com as penas de suspensão por seis mezes a um anno e multa de 100\$ a 500\$ (cem a quinhentos mil réis).

Paragrapho unico. No mesmo crime e nas mesmas penas incorrerão os assemelhados, ao serviço do Exercito ou da Armada.

Art. 2.º São assemelhados, para os effeitos da lei penal, os individuos que, não pertencendo á classe militar, exercem funções de caracter militar, a bordo de navios da Armada ou embarcações sujeitas a esse regimen, nas fortalezas, quartéis, acampamentos, estabelecimentos, repartições, logares em geral, de caracter propriamente militar e os sujeitos em razão do serviço que desempenham, devidamente especificado em lei e regulamentos, a preceitos de subordinação ou disciplina.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1925. — Adolpho Gordo, Presidente. — Thomaz Rodrigues, Relator. — Cunha Machado. — Aristides Rocha. — Antonio Massa. — Jeronymo Monteiro.

PARECER DA COMISSÃO DE MARINHA E GUERRA, N. 133, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A requerimento da Comissão de Justiça e Legislação veio a esta de Marinha e Guerra, para consultar com o seu parecer, a proposição da Camara dos Deputados, n. 9, de 1925, declarando incorrer em falta de exaçoção no cumprimento do dever, punido com as penas de suspensão e multa, todo o individuo ao serviço da Armada ou do Exercito, inclusive todos os funcionarios da Justiça Militar, que commetter qualquer crime dos previstos no art. 170 do Codigo Penal Militar, por negligencia, imprudencia ou impericia.

Naturalmente a rigidez-draconiana com que esse Codigo define as diversas espécies de crimes praticados contra a ordem economica e administrativa militar, englobando todas as que configuram a prevaricação, nas duas alíneas do art. 170, para comminar-lhes a pena de prisão com trabalho, por dous a quatro annos — determinou a apresentação do projecto primitivo da Camara, cujo fim foi evidentemente graduar a punição daquelle crime, procurando no Codigo commum a inspiração para moderar-o, desde que desaparecidos os caracteristicos essenciaes delle, taes como o sentimento e o interesse, se apagasse destarte seu dolo específico.

A mudança dos elementos formadores do delicto devia alterar radicalmente sua natureza e em consequencia a respectiva sanção penal, na forma do art. 210 do Codigo Penal commum que classifica como falta de exaçoção no cumprimento do dever, punível com as penas de suspensão por seis mezes a um anno e multa de 100\$ a 500\$, o alludido crime de prevaricação, quando tem por moveis a frouxidão, a indolencia, a negligencia ou omissão.

Tal parece ter sido a origem do citado projecto; mas a Camara accetando o substitutivo de sua Comissão de Justiça adoptou o criterio proposto pelo mesma para resolver o problema em fôco, tomando o facto delictuoso, não com os caracteristicos acima indicados, mas tendo como factores além da negligencia, a imprudencia e a impericia.

Convém entretanto ponderar que esses factores, assim dispostos sob o nexu loxico de causas possiveis da mesma acção delictuosa, são encontrados caracterizando especificamente os crimes decorrentes da inobservancia do dever militar, capitulados no mencionado Codigo, como por exemplo o de seu artigo 125 em que se considera a perda de um navio, occasionada, não pela fatalidade ou fortuna do mar, na expressão admittida, mas pela impericia ou negligencia do commandante ou de outrem, official ou praça de sua guarnição. As penas impostas neste caso, ao commandante, são as de destituição, si por impericia; ou de demissão, prisão com trabalho, por um anno e privação de commando, por dous, si por negligencia, embora em qualquer destas hypotheses sem dolo, mas pelas consequencias da culpa cuja responsabilidade lhe cabe.

Não parece pois curial que semelhantes factores, capazes, pelo proprio valor intrinseco, de transformar o caso fortuito, imprevisto, de um naufragio, como acima se vê, em acto delictuoso dos poucos reconhecidos, sem controversia, como de natureza essencialmente militar, possam, ao mesmo tempo,

actuar sobre o crime de prevaricação, impropriamente militar, para attenuar-lhe a gravidade, nas especies consideradas, modificando a respectiva pena de prisão com trabalho, por dous a quatro annos, em simples suspensão, por seis mezes a um anno e multa de 100\$ a 500\$000.

Entre os dous systemas acima expostos, o do projecto primitivo apresentado á Camara e o do substitutivo de sua Comissão de Justiça, pensa a de Marinha e Guerra desta Casa, ser preferivel o daquelle, pois que é o do proprio Codigo Penal commum, como atraz ficou dito, tanto mais quanto, desta maneira se adiantará um passo além, no sentido da unificação do direito de punir, conforme a orientação mais acertada e é, sem embargo do respeito devido ao preceito do art. 77 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, mais consentanea com as irresistiveis tendencias liberaes do tempo.

Tal é o parecer da Comissão, a qual, para o copeluir logicamente, suggerere que a proposição em estudos seja approvada com a seguinte

Emenda

Ao art. 1.º — Entre as palavras "por" e "incorrerá", ao vez de dizer-se negligencia, imprudencia ou impericia, diga-se: frouxidão, indolencia, negligencia ou omissão. O mais como está.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1925. — Felippe Schmidt, Presidente. — Carlos Cavalcanti, Relator. — Soares dos Santos. — Benjamin Barroso. — Mendes Tavares.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 9, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Todo o individuo ao serviço da Marinha de Guerra e do Exercito, inclusive todos os funcionarios da Justiça Militar, que commetter qualquer crime do art. 170 do Codigo Penal Militar, por negligencia, imprudencia ou impericia, incorrerá em falta de exaçoção no cumprimento do dever e será punido com as penas de suspensão por seis mezes a um anno e multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de junho de 1925. — Arnolfo Rodrigues de Azevedo, Presidente. — Domingos Barbosa, 1.º Secretario interino. — Baptista Bittencourt, 2.º Secretario interino. — A imprimir.

N. 200 — 1925

O projecto n. 34, do corrente anno, apresentado pelo senador Eusebio de Andrade, cria, na Policia do Districto Federal, o cargo de consultor juridico e o serviço medico da Inspectoria de Vehiculos, que será desempenhado por cinco medicos e um escripturario.

O projecto de reforma da Policia, ha cerca de 13 annos, organizado pelo Dr. Belizario Tavora, quando chefe de Policia, creava o cargo de consultor juridico o que bem prova que a sua necessidade já era sentida.

O projecto n. 34 propõe-se a legalizar uma situação existente de facto, pois o cargo de consultor desde muito tempo vem sendo desempenhado por funcionarios da secretaria e o serviço medico da Inspectoria de Vehiculos é instituido no respectivo regulamento e os funcionarios vem sendo pagos com gratificações especiaes.

Não ha, portanto, inconveniente na accetitação do referido projecto, sendo a Comissão de Justiça e Legislação de parecer que o mesmo seja approvado.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1925. — Adolpho Gordo, Presidente. — Antonio Massa, Relator. — Cunha Machado. — Jeronymo Monteiro. — Aristides Rocha, vencido.

PROJECTO DO SENADO N. 34, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica creado na Policia do Districto Federal o cargo de consultor juridico.

Paragrapho unico. O cargo será de nomeação do Ministro da Justiça, mediante proposta do chefe de Policia, devendo recahir em doutor ou bacharel em sciencias juridicas e sociaes que tenha demonstrado reconhecida competencia em assumptos policiaes do Districto Federal.

Art. 2.º Fica instituido o serviço medico destinado aos exames medicos da Inspectoria de Vehiculos e assistencia aos detentos recolhidos ás prisões policiaes que, subordinado directamente ao chefe de Policia, será desempenhado por cinco medicos e um escripturario.

Art. 3.º Os vencimentos do consultor jurídico, médicos e escriptuario a que se referem os artigos antecedentes são os que constam da tabella annexa.

Art. 4.º Para occorrer ás despesas dos serviços de que trata esta lei a Chefatura de Policia fará recolher ao Thesouro Nacional as importancias provenientes das taxas de exames medicos até agora recebidas pelo Inspectoria de Vehiculos.

Art. 5.º O Poder Executivo fica autorizado a expedir regulamento e a abrir o necessario credito para execução desta lei.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA DE VENCIMENTOS ANNUAES

Cargos	Ordenado	Gratificação	Total
1 consultor . . .	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
5 medicos	6:400\$000	3:200\$000	48:000\$000
1 escriptuario . .	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
			68:400\$000

Sala das sessões, 22 de setembro de 1925. — *Eusebio de Andrade*.

Justificação

As funções de consultor tem sido exercidas em successivas administrações policiaes, por funcionarios da Secretaria de Policia, servindo no Gabinete do chefe desta repartição, e os exames medicos da Inspectoria de Vehiculos vem sendo realizados por medicos remunerados pelas taxas cobradas pelos mesmos exames.

Não se pôde negar que taes funções sejam imprescindiveis ao bom andamento dos serviços policiaes.

Ninguém ignora que o chefe de Policia tem a resolver os mais variados e complexos assumptos que se relacionem com o departamento a seu cargo. Questões burocraticas, themas juridicos, problemas de ordem administrativas, todos urgentes pela natureza do trabalho policial, que, entretanto, communmente exigem paciente exame nas legislações, na jurisprudencia e nos archivos e diariamente ventilados na Policia Central, sem que possa o chefe desta repartição colligir pessoalmente, por excesso de trabalho, os elementos necessarios áquelle fim. Dahi a necessidade de um funcionario especial para centralizar informações completas e detalhadas de todos assumptos relativos á policia e que possa prontamente habilitar o chefe da referida dependencia da administração a prestar esclarecimentos que lhe sejam solicitados.

O serviço de exame medico de conductores de vehiculos, por sua vez, encerra uma utilissima medida de policia social, com a prevenção de desastres na via publica, maxime em uma cidade de trafego urbano tão intenso como a nossa. Além disso, esse mesmo serviço deverá se incumbir de exames periodicos no pessoal da Guarda Civil e da Inspectoria de Vehiculos e da assistencia medica aos presos das delegacias policiaes. Aliás, o serviço medico, já se faz em virtude de disposições estabelecidas no regulamento da Inspectoria de Vehiculos, precisando, porém, dar-lhe maior eficiencia e normalização.

Com o recolhimento ao Thesouro das taxas cobradas pelo mesmo serviço, o Estado terá renda mais que sufficiente para cobrir as despesas decorrentes desta lei. É bastante ponderar-se que, além da receita diaria arrecadada em virtude de taes exames, e que alcançou no anno findo 58:000\$, será no corrente anno muito superior, porquanto os conductores de vehiculos, já em número de 40.000, são obrigados a fazer biennalmente exame de vista, o que, sendo de 5\$ a taxa respectiva, produz 200:000\$ ou sejam 100:000\$ annuaes. Haverá, assim, renda sufficiente para custear os serviços creados, deixando saldo razoavel.

22 de setembro de 1925. — *Eusebio de Andrade*. — A imprimir.

PARECER

N. 201 — 1925

O Código do Processo Civil e Commercial do Districto Federal, actualmente em vigor (decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924), dispõe em seu art. 1.045, no capitulo referente ás execuções de sentença e particularmente ás arrematações, que, "não sendo os bens, arrematados, serão vendidos em leilão publico por leiloeiro nomeado pelo juiz".

Declarando mais que o leilão judicial será annuciado e effectuado pela mesma fórma da praça, o citado dispositivo deixou ao porteiro dos auditorios apenas as arrematações que se fazem em primeira praça, pelo preço da avaliação.

Assim dispondo, esse decreto rompeu com uma tradição, algumas vezes secular, do nosso direito processual, pois desde as Ordenações do Reino são os porteiros dos auditorios os unicos serventuarios de justiça competentes para vender bens immoveis, em praça, consequente ou não de execução de sentença. E fazendo-o, não attendeu absolutamente a nenhum interesse superior de justiça ou de ordem publica, mas apenas ao interesse particular de uma classe poderosa, em detrimento de humildes servidores da Nação. Na phrase de Lacerda de Almeida, o insigne juriconsulto — "a autorização dada aos leiloeiros para a venda de immoveis, em vez de sel-o pelo porteiro dos auditorios, é corruptela e abuso contrario as boas praticas, e aos interesses dos menores ou outros donos de immoveis a vender, por isso que acarretam taes vendas maiores despesas".

Essa innovação não é somente injusta e attentatoria dos direitos e interesses das partes em juizo, é aberrante dos bons principios, das boas normas da technica juridica.

Os leiloeiros, os agentes de leilões, de que trata o art. 68 do nosso Código Commercial, são por sua natureza meros agentes auxiliares do commercio. Suas funções são de caracter meramente commercial, e nem outras lhes dá o Código, a lei que os instituiu. Elles não são funcionarios publicos, são em numero indeterminado e dependem apenas das Juntas Commerciaes que os nomeiam, suspendem, demittem e multam.

Pelo art. 70 do Código Commercial, os agentes de leilão tem competencia exclusiva para a venda de fazendas e outros quaesquer effectos que o Código manda fazer judicialmente ou em hasta publica.

Bento de Faria, o egregio commercialista, diz que essas vendas são: a) dos generos e effectos embargados, depositados ou penhorados, se de facil deterioração ou se pela demora se torna dispendiosa sua guarda; b) dos bens penhorados em execução de penhor; c) dos bens, effectos e mercadorias das massas fallidas; d) dos bens, effectos e mercadorias das liquidações de sociedades; e) das mercadorias sujeitas a impostos aduaneiros, effectuada a venda a requerimento do dono ou consignatario e das mercadorias depositadas nos armazens das alfandegas e companhias de docas; f) de mercadorias warrantadas.

Como se vê, em juizo, judicialmente, os leiloeiros, no desempenho de suas funções normaes, agem apenas no fóro commercial e para a venda de bens *moveis* ou *semoventes*.

Sabir dessa esphera de acção, para attribuir aos leiloeiros funções completamente estranhas áquellas para que foram instituidos, para dar-lhes attribuições no fóro civil e na venda de bens immoveis, e ainda para dar-lhes o privilegio das arrematações, é não só *corruptela* e *abuso*, na phrase de Lacerda de Almeida, é tambem absurdo que revolta o senso juridico e que não pôde merecer approvação de espiritos equilibrados.

Revogando a legislação existente sobre o assumpto, firmada na tradição do nosso direito processual e nos melhores interesses da justiça, o Código de Processo não está, neste particular, em condições de merecer o nosso apoio. O decreto que vigorava antes d'elle, decreto legislativo e não simplesmente executivo, como é o que promulgou o Código do Processo, decreto que tem o n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919, attribuia *obrigatoriamente aos porteiros dos auditorios as vendas de bens judicialmente autorizadas*. Não conhecemos razão de interesse publico que tenha determinado a sua revogação. Antes, tudo aconselhava o Executivo a respeitar uma lei, recentemente votada pelo Congresso Nacional e por elle, Executivo, sancionada.

E o dispositivo citado do Código do Processo, dando aos leiloeiros um privilegio odioso, não feriu apenas os direitos de uma classe de serventuarios de justiça — os porteiros dos auditorios — feriu ainda os interesses das partes e, o que mais é, os do Thesouro Nacional. Vejamos.

Que elle feriu os direitos dos porteiros dos auditorios, ninguém contestará. E a lesão foi tão grande que elles se viram privados, quasi por completo, das rendas que usufruam e, como não tem vencimentos e como tem de pagar ainda ao Thesouro 200\$ do imposto annual de industria e profissão, tiveram de recorrer ao Congresso Nacional, pedindo que lhes fosse dado um ordenado que lhes permittisse a manutenção e a subsistencia.

Que o dispositivo do Código, em apreço, atenta contra os interesses das partes, é tambem indubitavel. Os porteiros dos auditorios, pela legislação revogada, tinham direito apenas a

5 %, até o maximo de 50:000\$, e cobravam essa percentagem tão somente dos compradores. Os leiloeiros cobram 5 % sobre quaesquer quantias, sem limite algum, e recebem igual percentagem de uma e outra parte.

Que o dispositivo citado fere ainda os interesses do Thesouro Nacional, é facil demonstrar. Pela lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1924, art. 5º, nas vendas judiciaes feitas pelos porteiros dos auditorios, cabia á União, a titulo de imposto de renda, a decima parte da percentagem por elles percebida, até o maximo de 50 contos e nas vendas superiores a esta quantia, além dos 10 % mencionados, mais 2 1/2 % do producto que passar daquella importancia até a de 100:000\$000. Ora, os leiloeiros, é sabido, das vendas que effectuam e seja qual fór o seu valor, nada pagam ao Thesouro. Como se vê, oCodigo do Processo, com o objectivo de beneficiar os leiloeiros, não se arreceou de prejudicar e diminuir as rendas da União.

Depois disto, parece que a sabedoria, e senso juridico, os mais rudimentares principios de justiça estão a indicar a nós legisladores um unico caminho a seguir e este é a volta ao regimen anterior aoCodigo do Processo. E para assim procedermos, ainda uma razão nos assiste.

Para demonstrar a hesitação, que revela a sem razão, dos que sonharam a esses funcionarios da justiça aquillo, em cujo goso elles se achavam, desde tempos immemoriaes, basta apontar um facto.

OCodigo do Processo Civil e Commercial do Districto Federal, decreto do Executivo n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924, foi publicado duas vezes no *Diario Official*, a primeira a 4 de janeiro, a segunda a 4 de fevereiro de 1925, sem a declaração de — *reproduzido por incorrecções*.

Pois bem, na primeira edição doCodigo, no art. 1.045, *in fine*, encontra-se o seguinte periodo:

“Ao porteiro dos auditorios será paga neste caso de venda em leilão (pelo leiloeiro), a metade da percentagem que teria si os bens fossem vendidos em praça, percentagem esta que lhe será paga pela execução.”

Não era tudo, mas já era alguma cousa. Era o reconhecimento, pela metade, dos direitos dos porteiros.

Mas esse mesmo dispositivo, assim amputado e manco, que vale apenas como um grito de consciencia, não teve força para se manter e — *na segunda edição, publicada a 4 de fevereiro — não mais appareceu*. Não commentamos, assignalamos apenas o facto.

Por todas essas razões, pensamos que a Comissão de Justiça e Legislação, attendendo ao pedido que lhe foi dirigido pela honrada Comissão de Finanças, deve apresentar á sua deliberação o seguinte

PROJECTO DE LEI

N. 51 — 1925

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As vendas de bens immoveis, judicialmente autorizadas em quaesquer dos Juizes Contenciosos ou Administrativos da Justiça local do Districto Federal, serão obrigatoriamente effectuadas pelos respectivos porteiros dos auditorios, os quaes perceberão a percentagem de 5 %, até o maximo de 50:000\$, sobre o producto das vendas, paga somente pela parte compradora arrematante.

§ 1.º Da percentagem acima estatuida para os porteiros dos auditorios, caberão 10 % á União, como imposto de renda.

§ 2.º Quando o producto da venda exceder de 50:000\$, os referidos serventurarios da justiça nada mais perceberão, cabendo, entretanto, ao Estado, afóra os 10 % já mencionados, 2 1/2 % do producto que passar daquella importancia até a de cem contos de réis (100:000\$000).

§ 3.º O conhecimento da Recbedoria do Districto Federal, em ambos os casos, deve ser junto aos autos, logo que recolhido o imposto mediante guia do escrivão do feito, tornando-se isto indispensavel para se tornar a venda definitiva.

Art. 2º Ficam isentos da obrigatoriedade da venda em praça judicial os bens moveis e semoventes, podendo o respectivo juiz conceder alvará para taes vendas serem feitas por intermedio do leiloeiro.

Paraphrasso unico. Continuam isentos da obrigatoriedade da venda em praça judicial, os titulos negociaveis em bolsa, attribuidos á intervenção e agencia dos corretores.

Art. 3º Nos impedimentos occasionaes os porteiros serão substituidos uns pelos outros, e de preferencia pelos do mesmo juizo.

Art. 4º Ficam revogadas o arts. 1.045, do decreto do Poder Executivo, n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924, e demais disposições em contrario.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1925. — A. Gordon, Presidente. — Thomaz Rodrigues, Relator. — Cunha Machado, Jeronymo Monteiro. — Aristides Rocha. — Antonio Massa.

VOTO EM SEPARADO

Para dar parecer sobre o requerimento de Leopoldo de Andrade Rumbelsperger, porteiro dos Auditorios do Juizo da Provedoria e Residuos do Districto Federal, requereu a Comissão de Finanças fosse previamente ouvida a de Justiça e Legislação.

Nessa conformidade, vem esta Comissão pronunciar, nos termos que se seguem:

Allega o requerente que exerce as funções de porteiro dos Auditorios do Juizo da Provedoria e Residuos do Districto Federal ha mais de 23 annos, tendo sido considerado vitalicio no cargo, por decreto de 12 de novembro de 1918, *ex-oi* de lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917; que dentre as attribuições, lhe era privativo, a elle, como a todos os porteiros dos Juizes Contenciosos e Administrativos da Justiça Local do Districto Federal, a função das vendas dos bens judicialmente autorizados; que como remuneração desla e das demais funções, percebiam taes serventurarios da Justiça não ordenados, mas emolumentos, que a lei estabeleceu em uma percentagem sobre o quantum produzido pelas vendas que realizassem; mas que com a execução do disposto nos arts. 455 e 1.045, doCodigo do Processo Civil e Commercial, foi-lhes cercada a plenitude dessa função precípua, em beneficio dos agentes de leis, que os substituiram, passando estes a funcionar, em cada caso, mediante alvará de autorização judicial, sendo destarte, grandemente prejudicados na remuneração que lhes garantia a subsistencia; que nesta emergencia, e para remedial-a, elle, o requerente, como os demais porteiros, todos na mesmas condições, recorreram, em 1921, ao Congresso Nacional, salientando, ademais, a situação singular, em que se encontravam, de serventurarios vitalicios da União, sem receberem vencimento algum do Thesouro, não obstante contrahirem para os impostos de Industria e Profissões, na conformidade da lei n. 4.230, art. 59, de 31 de dezembro de 1920 e de Renda, lei n. 4.440, art. 5º, além de terem pago o de nomeação; que o Congresso Nacional, dando-lhes razão, os equiparou, na lei orçamentaria de 1924, para 1922, em vencimentos e vantagens, ao porteiro dos Auditorios do Supremo Tribunal Federal, deixando, todavia, de entrar no goso dessas disposições, em vista do veto do Executivo á referida lei orçamentaria; e por esta circunstancia, de novo appella para o Congresso Nacional, pleiteando a mesma medida.

Em face da legislação que regula a materia, verifica-se que, de facto, de longa data as vendas judicialmente autorizadas eram attribuições privativas dos porteiros dos Auditorios. (Ordenação do Reino e Codigos Commercial e Civil.)

Aos leiloeiros publicos, méros agentes auxiliares do commercio, assim qualificados peloCodigo Commercial, competiam apenas as vendas de moveis e semoventes, e isto com o intuito unico de desembaraça-as de formalidades pesadas e demoradas, mas nunca lhes foram permitidas as vendas de immoveis. Nem oCodigo Commercial, nem leis especiaes, até então, nivelaram os leiloeiros aos porteiros dos Auditorios confundindo as vendas em leilão com as vendas em hasta publica. Sempre foram consideradas as attribuições destes (porteiros dos Auditorios), como de natureza civil e as daquelles (leiloeiros), como de natureza commercial.

No regimen do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1914, as vendas judicialmente autorizadas eram feitas em praça do juizo, pelos porteiros dos Auditorios, nas execuções e nos inventarios em que houvessem menores, sob tutela. Nos demais casos, as vendas eram feitas por leiloeiros publicos, e escolha do interessado.

Tendo, porém, o Congresso Nacional, votado em 1919 (decreto n. 3.967, de 27 de dezembro) e em 1921 (lei n. 4.242, de 5 de janeiro) leis especiaes, mandando que todas as vendas judiciaes de immoveis fossem feitas sempre pelos porteiros dos Auditorios, os leiloeiros provocaram a manifestação da Corte de Appellação, que julgou aquellas leis inconstitucionaes, porque restringiam o direito de propriedade, que só pôde soffrer as limitações marcadas na Constituição.

Vingou essa doutrina até hoje, e oCodigo do Processo Civil e Commercial, acatando-a, ainda mais favoreceu a situação dos leiloeiros publicos, pois que lhes deu competencia obrigatoria para effectuarem até as praças do juizo, como se funcionarios fossem da justiça local.

Assim, nas praças judiciaes, o bem a ser vendido só será pelo porteiro dos Auditorios, si a venda se realizar na primeira praça, por preço acima da avaliação (art. 1.045, doCodigo do Processo), não se dando esse caso, o que é a regra, o bem de verá ir a outra praça com o abatimento de 10 % sobre a avaliação. Mas, já ahí, na 2ª praça, desaparece a fi-

gura do porteiro dos Auditorios, funcionario do juizo, para surgir, com tal funcao, um leiloeiro publico, designado pelo juiz, por escala. Não vendendo o bem pelo preço estipulado, esse leiloeiro podia vendel-o, a seguir, pela maior offerta.

Não ha mistér encarecer a inconveniencia dessa disposicao do Codigo do Processo, investindo de funcoes judiciais uma classe alheia á organizacao judiciaria, a qual, desde então, monopolizou, no fóro local, as vendas judiciais, civis e commerciaes.

Além disso, com tal innovação, que alterou uma boa pratica de longos annos, sem que, a justifique, qualquer vantagem para o serviço da justiça, foram prejudicados os interesses não só de uma classe de funcionarios, mas também os do erario publico, visto como, preteridos aquelles, em suas attribuições, pelos leiloeiros, perde o Thesouro a parte que lhe compete, por lei, das porcentagens das vendas que deixam os porteiros de effectuar.

Assim, a esta Commissão se afigura de bom principio sejam reintegrados os porteiros dos Auditorios nas funcoes que lhes eram privativas.

Tornando-se para isso necessario derogar dispositivos do Codigo do Processo, parece, entretanto, de bom alvitre, salvo melhor juizo, não fazel-o desde já, por lei especial, mas na oportunidade de pronunciar-se o Congresso Nacional sobre dito Codigo, como lhe cumpre.

Quanto á equiparação de vencimentos pleiteados, manifesta-se em contrario esta Commissão, por isso que não auferindo os porteiros dos Auditorios vencimentos, é desarrazoado tel-os equiparados, mais convindo a medida que suggere, de reintegrar-os nas funcoes, pois que além de ser uma equidade, em relação a esses funcionarios, acautela os interesses do Thesouro e serve a Justiça, com o restabelecer uma praxe tradicional, que longo annos de pratica salutar abonou e deviam amparar.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1925. — *Souza Castro.*

Comparecem mais os Srs. João Thomé, Rosa e Silva, Pedro Lago, José Murtinho, Hermenegildo de Moraes, Generoso Marques e Lauro Müller (7).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Silverio Nery, Barbosa Lima, Lauro Sodré, Justo Chermont, Antonino Freire, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, Eusebio de Andrade, Lopes Goncalves, Gonçalo Rollemberg, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa, Antonio Carlos, Eugenio Jardim, Ramos Caiado, Affonso de Camargo, Vidal Ramos e Carlos Barbosa (19).

O Sr. Presidente — Hora do expediente. Tem a palavra o Sr. Eptacio Pessoa, previamente inscripto.

O Sr. Eptacio Pessoa (movimento geral de attenção) — Sr. Presidente, restava-me apenas um ponto para completar a minha resposta ao digno representante de Matto Grosso. Acabo, porém, de ser informado de que S. Ex. não se acha presente ao Senado, e como, no meu discurso ha certas affirmações de factos que talvez devessem, desde logo, merecer, ou a approvação ou a contestação de S. Ex., julgo mais conveniente, mesmo em attenção á pessoa do nosso eminente collega, adiar o discurso que pretendia proferir.

Talvez S. Ex. ignorasse que eu estava inscripto para fallar hoje, e devido a esta circumstancia não houvesse comparecido.

Assim, eu me inscreverei para a sessão de amanhã, ou de qualquer outro dia e então, nessa occasião proferirei o meu discurso.

O Sr. Presidente — V. Ex. poderá inscrever-se para a sessão de amanhã, si assim o desejar.

O Sr. Eptacio Pessoa — Então V. Ex. terá a bondade de mandar-me inscrever para a sessão de amanhã.

O Sr. Presidente — V. Ex. será attendido.

O Sr. Eptacio Pessoa — Muito agradecido a V. Ex.

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente. Si nenhum dos Srs. Senadores quer usar da palavra na hora do expediente, passarei á ordem do dia.

ORDEM DO DIA

INSTITUTO COMMERCIAL DE FLORIANOPOLIS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 43, de 1925, considerando de utilidade publica o Instituto Commercial de Florianopolis.

Approvada.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para a ordem do dia da sessão de amanhã o seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 23, de 1925, que autoriza abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 7:790\$420, para indemnizar o Dr. Orville Derby, director do Serviço Geographico e Mineralogico, de despezas feitas em proveito da repartição que dirige (com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 1925, de 1925).

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 50 minutos.

CAMARA DOS DEPUTADOS

COMMISSÕES PERMANENTES

(30 de setembro de 1925)

POLICIA

Arnolfo Azevedo — Presidente.
Oclavio Mangabeira — 1º Vice-Presidente.
Eurico Valle — 2º Vice-Presidente.
Heitor de Souza — 1º Secretario.
Bocayuva Cunha — 2º Secretario.
Domingos Barbosa — 3º Secretario.
Ephigenio de Salles — 4º Secretario.
Ferreira Lima — Supplente de Secretario.
Baptista Bittencourt — Supplente de Secretario.
Reuniões ordinarias nas sextas-feiras, ás 14 horas.

CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

Mello Franco — Presidente.
Manoel Villaboim — Presidente.
Francisco Valladares.
Horacio de Magalhães.
Celso Bayma.
Annibal de Toledo.
Rego Barros.
Getulio Vargas.
Daniel de Mello.
Raul Machado.
João Santos.
Reuniões ordinarias nas quintas-feiras, ás 14 horas.
Nota — o Sr. Mello Franco e substituido em sua ausencia pelo Sr. Francisco Campos.

AGRICULTURA E INDUSTRIA

Natalicio Camboim — Presidente.
João de Faria — Vice-Presidente.
Floro Bartholomeu.
Francisco Rocha.
Bento de Miranda.
Fidelis Reis.
Luiz Guaraná.
Plinio Marques.
Alves de Castro.
Reuniões ordinarias nas quintas-feiras, ás 14 horas.

DIPLOMACIA E TRATADOS

Alberto Sarmento — Presidente.
Augusto de Lima — Vice-Presidente.
Alberto Maranhão.
Olyntho Magalhães.
Pessoa de Queiroz.
Adolpho Konder.
Fonseca Hermes.
Lindolfo Collor.
João Mangabeira.
Reuniões ordinarias nas quartas-feiras, ás 14 horas.

INSTRUÇÃO

Valois de Castro — Presidente.
João Elycio — Vice-Presidente.
Raul de Faria.

Oscar Soares.
Faria Souto.
Carvalho Netto.
Octavio Tavares.
Fabio Barreto.
Braz do Amaral.

Reuniões ordinarias nas quartas-feiras, as 14 horas.

Nota — Os Srs. Oscar Soares e Faria Souto são substituídos, em sua ausencia, pelos Srs. Eugenio de Mello e Americo Peixoto.

MARINHA E GUERRA

Armando Burlamaqui — Presidente.
Severiano Marques — Vice-Presidente.
Raul Sá.
Alfredo Ruy.
Eloy Chaves.
Leiria de Andrade.
Chermont de Miranda.
Luiz Silveira.
Joaquim Bandeira.

Reuniões ordinarias nas quartas-feiras, as 14 horas.

Nota — O Sr. Raul Sá, em sua ausencia, é substituído pelo Sr. Francisco Peixoto e o Sr. Joaquim Bandeira, pelo Sr. Francisco Solano.

OBRAS PUBLICAS

Prado Lopes — Presidente.
Corrêa de Brito — Vice-Presidente.
José de Moraes.
Pires do Rio.
Olegario Pinto.
Moreira da Rocha.
Rocha Cavalcanti.
Honorato Alves.
Pedro Borges.

Reuniões ordinarias nas quintas-feiras, ás 14 horas.

FINANÇAS

Vianna do Castello — Presidente.
Julio Prestes — Vice-Presidente e Relator da Agricultura.
Cardoso de Almeida — Receita.
Nabuco de Gouvêa.
Gilberto Amado — Exterior.
Manuel Duarte — Fazenda.
Solidonio Leite — Interior.
José Bonifacio — Viação.
Oliveira Botelho.
Salles Junior — Guerra.
Bianor de Medeiros.
Lyra Castro.
Tavares Cavalcanti.
Wanderley de Pinho — Marinha.
Homero Pires.

Reuniões ordinarias nas segundas e quintas-feiras.

Nota — O Sr. Nabuco de Gouvêa é substituído, em sua ausencia, pelo Sr. Domingos Mascarenhas.

PODERES

Waldomiro de Magalhães — Presidente e Relator das eleições dos Estados da Bahia e Districto Federal.
Walfredo Leal — Vice-Presidente — Piahy, Ceará e Rio Grande do Norte.
Norival de Freitas — Parahyba, Pernambuco e Alagôas.
Bernardes Sobrinho — Sergipe, Matto Grosso e Goyaz.
Emilio Jardim — Santa Catharina e Rio Grande do Sul.
Rodrigues Machado — Espirito Santo e Estado do Rio de Janeiro.
Juvenal Lamartine — São Paulo e Paraná.
Cesar Vergueiro — Minas.
Bethencourt da Silva Filho — Amazonas, Pará e Maranhão.

Reuniões por convocação prévia.

SAUDE

Zoroastro Alvarenga — Presidente.
Clementino Fraga — Vice-Presidente.
Galdino Filho.
José Lino.
Pinheiro Junior.

Octacilio de Albuquerque.
Austregesilo.
Freitas Melro.
Berbert de Castro.

Reuniões por convocação prévia.

Nota — Para substituir o Sr. Clementino Fraga, ausente foi designado o Sr. Cesario de Mello.

TOMADA DE CONTAS

Dorval Porto — Presidente.
José Gonçalves — Vice-Presidente.
Ayres da Silva.
Elyseu Guilherme.
Bueno Brandão Filho.
Gentil Tavares.
Geraldo Vianna.
Simões Filho.
Mario Domingues.

Reuniões ordinarias, nas quintas-feiras, ás 14 horas.

REDACÇÃO

Moiteiro de Souza — Presidente.
Joaquim de Mello — Vice-Presidente.
Euclydes Mata.
Ribeiro Gonçalves.
Oscar Loureiro.
Reuniões diarias.

ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Augusto de Lima — Presidente.
Nicanor Nascimento — Vice-Presidente.
Bento de Miranda.
Dorval Porto.
Carvalho Neto.
Thiers Cardoso.
Nelson Catunda.
Fabio Barreto.
Agamemnon de Magalhães.
Simões Lopes.
Lindolpho Pessoa.

Reuniões nas terças-feiras, ás 14 horas.

Nota — Os Srs. Bento de Miranda e Simões Filho são substituídos em sua ausencia, pelos Srs. Paulo Maranhão e Afranio Peixoto.

ESPECIAL DO CODIGO DAS AGUAS

Manoel Villaboim — Presidente.
Nelson de Senna.
Vicente Piragibe.
Simões Lopes.
Pires do Rio.
Alvaro Rocha.
Octavio Tavares.
Virgilio de Lemos.

Reuniões por convocação prévia.

ESPECIAL DA REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

Vianna do Castello — Presidente.
Herculano de Freitas.
Adolpho Konder.
Nicanor Nascimento.
João Mangabeira.
Manuel Duarte.
Tavares Cavalcanti.
Luiz Silveira.
Gilberto Amado.
Aives de Castro.
Annibal de Toledo.
Monteiro de Souza.
Prado Lopes.
Arthur Collares Moreira.
Plinio Marques.
Juvenal Lamartine.
Getulio Vargas.
Moreira da Rocha.
Solidonio Leite.
Armando Burlamaqui.
Bernardes Sobrinho.

**ESPECIAL DE INQUERITO DOS ACTOS RELATIVOS AO
CONTRACTO DA "REVISTA DO SUPREMO TRIBUNAL"**

Julio Prestes — Presidente.
João Mangabeira — Relator.
Manuel Duarte.
Getúlio Vargas.
Plínio Casado.

Reuniões por convocação prévia.

**ESPECIAL DE CONFERENCIA PARLAMENTAR INTERNA-
CIONAL DE COMMERCIO**

Celso Bayma — Presidente.
João Mangabeira.
Bento de Miranda.
José Bonifácio.
Pessoa de Queiroz.
Salles Junior.
Guberto Amado.

Reuniões por convocação prévia.

**Commissão Especial de Inquerito dos Actos da "Revista
do Supremo Tribunal Federal"**

São convidadas as pessoas que quizerem depor no inquerito a que procede esta Commissão Especial a comparecerem á Secretaria da Camara dos Deputados, na sala de reuniões desta Commissão, nos dias 20 a 25 do corrente, de 1 ás 3 horas da tarde.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1925.

122ª SESSÃO, EM 20 DE OUTUBRO DE 1925

PRESIDENCIA DOS SRs. ARNOLFO AZEVEDO, PRESIDENTE; OCTAVIO MANGABEIRA, 1º VICE-PRESIDENTE; DOMINGOS BARBOSA, 3º SECRETARIO, E BOCAYUVA CUNHA, 2º SECRETARIO

Às 13 horas comparecem os Srs. Arnolfo Azevedo, Octavio Mangabeira, Eurico Valle, Bocayuva Cunha, Domingos Barbosa, Ferreira Lima, Baptista Bittencourt, Dorval Porto, Paulo Maranhão, Lyra Castro, Raul Machado, Arthur Collares Moreira, Rodrigues Machado, Pedro Borges, Armando Burlamaqui, Ribeiro Gonçalves, Nelson Catunda, José Accioly, Hermenegildo Firmeza, Thomaz Accioly, Juvenal Lamartine, Georgino Avelino, Raphael Fernandes, Tavares Cavalcanti, Walfredo Leal, Gonçalves Ferreira, Joaquim Bandeira, Agamenon de Magalhães, Daniel de Mello, Rocha Cavalcanti, Luiz Silveira, Gentil Tavares, Gilberto Amado, Carvalho Neto, Rodrigues da Costa, Afranio Peixoto, Ubaldino de Assis, Braz do Amaral, Marcolino de Barros, Pinheiro Junior, Geraldo Vianna, Bernardes Sobrinho, Henrique Dodsworth, Osear Loureiro, Vicente Piragibe, Horacio Magalhães, Americo Peixoto, Faria Souto, Thiers Cardoso, Manuel Duarte, Gudestou Pires, Albertino Drummond, Joaquim de Salles, José Alves, Vianna do Castello, José Bonifácio, Francisco Valladares, Bias Fortes, Francisco Peixoto, Eugenio de Mello, Emilio Jardim, Basilio Magalhães, João Lisboa, Raul Sá, Augusto de Lima, Zoroastro Alvarenga, Eduardo do Amaral, Garibaldi de Mello, Fidelis Reis, Camillo Praes, Olavo Egdio, Heitor Penteadó, Herculano de Freitas, Fabio Barreto, João de Faria, Olegario Pinto, Ayres da Silva, Severiano Marques, Pereira Leite, Plínio Marques, Adolpho Konder, Celso Bayma, Elyseu Guilherme, Lindolpho Coller, Firmino Paim, Getúlio Vargas, Baptista Luzzardo, Pinto da Rocha e Barboza Gonçalves (89).

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 89 Srs. Deputados.
Abre-se a sessão.

O Sr. Domingos Barbosa (3º Secretario, servindo de 2º) procede á leitura da acta da sessão antecedente, a qual é, sem observações, approvada.

O Sr. Presidente — Passa-se á leitura do expediente.

O Sr. Bocayuva Cunha (2º Secretario, servindo de 1º) procede a leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Ministerio das Relações Exteriores, de 19 do corrente, enviando a seguinte

MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional — Havendo necessidade de um credito especial para cobrir as despesas de ur-

gencia, que o Brasil teve de fazer com as embaixadas que mandou a La Paz e Montevideo, por occasião dos Centenarios da Independencia da Bolivia e do Uruguay, na importância de 122:655\$556, ouro, solicite nesse sentido as necessarias providencias do Poder Legislativo para a concessão de um credito especial destinado áquelle fim.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1925. — Arthur Bernardes. — A Commissão de Finanças.

Do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de 17 do corrente, remettendo as seguintes

INFORMAÇÕES

Sr. Primeiro Secretario da Camara dos Deputados — Em referencia ao officio n. 273, de 7 de agosto ultimo, transmittindo um pedido da Commissão de Agricultura dessa Casa do Congresso, sobre os insecticidas e fungicidas, que devem gosar da isenção de direitos solicitada por Mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica, em 7 de maio deste anno, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., pela incluz copia, o officio n. 698, de 25 de setembro proximo passado, do director do Instituto de Chimica, acompanhado de uma relação dos productos chimicos que dispõem de poder insecticida.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex. a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração — Miguel Calmon.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Instituto de Chimica — N. 698 Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1925 — Sr. Ministro, informado acerca do officio junto da Secretaria da Camara dos Deputados, cumpre-me dizer não ser facil indicar em uma lista todas as substancias que dispõem de poder insecticida, por isso que nem todas tem applicação agricola. Por isso, só indiquei na lista que vac á presença de V. Ex. as substancias que realmente tem, entre nós, no momento actual, reaes applicações praticas. Quasi impossivel é citar as chamadas *especialidades*, preparados vendidos sob denominação de caracter puramente commercial, como muitos sabões insecticidas, preparados arsenicaes ou mercuriaes, como o Uspulum, etc. Para estes, conviria que na lei ficasse determinado deverem gosar da isenção de direitos os insecticidas e fungicidas que fossem admitidos ao registro neste ministerio, depois de exame no Instituto Biologico e neste instituto, tal como se preceitua no art. 8, do decreto n. 16.274, de 19 de dezembro de 1923, cumprindo a este Instituto de Chimica dar sciencia ás alfandegas, dos nomes dos novos preparados estrangeiros, á medida de sua acceptação. Deste ponto de vista, é que apresento á apreciação de V. Ex. a lista annexa. Saude e fraternidade. — Mario Saraiva, director. — Confere com o original, 1ª secção, em 14 de outubro de 1925 — Honorio de Carvalho. — Visto, 14—10—25. — Mario R. Dellus.

Verde Paris (acido arsenito cobre).

Anhydrido arsenioso.

Arseniato de chumbo.

Sulfato de cobre.

Sulfato ferroso.

Cyanureto de potassio.

Cyanureto de sodio.

Sulfureto de calcio.

Pó, folhas e extracto tabaco e de pyretro.

Sulfureto carbonoso.

Enxofre.

Chlorophenato de mercurio e congeneres.

Sulfureto de sodio.

Cyanureto de calcio.

Arseniato de calcio. — Confere com o original — 1ª secção, em 14 de outubro de 1925. Honorio de Carvalho. — Visto, 14—10—25. Mario R. Dellus.

A quem fez a requisição.

O Sr. Presidente — Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o Sr. Antunes Maciel. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Bethencourt da Silva Filho.

(Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Francisco Valladares.

O Sr. Francisco Valladares (*) (movimento de attenção) — Sr. Presidente, ausente no Estado de Minas Geraes, só hoje — em referencia ao falado caso da *Revista do Supremo Tribunal*, em torno do qual sopram as furias do escandalo — não nos iludamos — visando envolver e infamar muitos integros homens publicos deste paiz, esta Camara, o Governo,

(*) Não foi revisto pelo orador.

Justiça, senão o proprio regimen, posso occupar-me de allusões ao meu nome, tolas, ineptas, talvez encomendadas, mas claramente inconsistentes ou infundadas, constantes de confuso e balofa depoimento prestado perante a honrada Commissão de Inquerito desta Camara.

De Minas, onde me encontrava, no seio daquellas montanhas em que se não aninham sentimentos baixos ou máos e em cujo ambiente sadio os homens, bebendo as lições do passado e do presente, aprendem a agir com correção e altaneiria, já apparei uma vez mais, como tantas outras na minha vida publica tenho feito, o bote injurioso da calunnia.

Não tenho senão reeditar o que mandei dizer ao paiz pela imprensa. E não fóra o respeito devido á Camara, eu deixaria mais esta insidia na estrumeira de que partiu: o tempo e as circumstancias passariam sobre ella, demonstrando a sua inanidade. Em consideração á Camara e para que fiquem nos *Annaes*, vou reler as declarações já feitas, logo que, em um resumo d'*O Jornal*, li o depoimento com pretensão a sensacional de Pestana, ouvido ou prestado nesta Casa — quem tal poderia imaginar! — com as honras de uma enscenação theatral, perante a honrada Commissão de Inquerito. Constan d'*A Patria*, nos seguintes termos:

"Pelo telephone, de Juiz de Fóra, onde se encontra, o deputado Francisco Valladares nos autorizou a declarar serem destituidas de fundamento as allusões feitas á sua pessoa perante a Commissão de Inquerito da Camara por um tal Sr. Nereu Pestana, aliás sem prova alguma, conforme se deprehende do resumo dos jornaes de hontem.

Nenhuma prestação de favor recebeu jámais da *Revista do Supremo Tribunal*, ou de qualquer dos seus directores, nem interveio de qual modo e para qualquer fim em favor della perante os poderes publicos.

Nesse sentido, o deputado Francisco Valladares declarou-nos ter dirigido um telegramma a *O Jornal*, que deu curso mais detalhadamente ás allusões calumniosas de Pestana.

O deputado Valladares, que deve regressar de Minas Geraes, terça-feira proxima, pela manhã, pretende occupar-se do assumpto na Camara."

(Nota editorial d'*A Patria*, de 18 de outubro).

No mesmo sentido, a *O Jornal*, que mais longamente resumiu o depoimento de torpeza, dirigi: (*Lé*)

"Juiz de Fóra, 17 de outubro de 1925.

Sr. redactor d'*O Jornal*. — Acabo de ler n'*O Jornal* o resumo das allusões feitas pelo Sr. Nereu Rangel Pestana a proposito do caso da *Revista do Supremo*. Contesto formalmente as referencias feitas ao meu nome. Nenhuma intervenção tive em qualquer acto relativo á *Revista* perante os poderes publicos, assim como nenhuma prestação ou favor da *Revista* ou de seus directores recebi em qualquer tempo. Ao contrario, ha annos, a um dos actuaes directores della, fiz um emprestimo pessoal, que só demoradamente me foi pago ou restituído. E' igualmente calunnia a tola allusão a meu irmão, fallecido ha mais de dous annos, pois que elle nenhuma posição ou influencia politica tinha e nunca agiu ou interveio perante os poderes publicos em favor da mesma *Revista*. Estas minhas affirmações desafiam prova em contrario por parte do calumniador ou outrem. Agradecido pela publicação deste, saudo-vos cordialmente. — Francisco Valladares."

Quando ao Dr. Ignacio Valladares, meu saudoso irmão, fallecido ha mais de dous annos, nada haveria a acrescentar ás palavras tão bondosamente pronunciadas pelo honrado representante do Rio de Janeiro, meu distincto collega e prezado amigo Sr. Horacio de Magalhães, a quem de coração agradeço.

Sr. Presidente, meu irmão era uma dessas almas candidas, ingenuas, fundamental e essencialmente honestas que se fazem cada dia mais raras. Incapaz de um pensamento de arranjo, incapaz de acto illicito, e, menos, com fito de lucro...

O SR. FRANCISCO PEIXOTO — Apoiado.

O SR. FRANCISCO VALLADARES — ... vida sem ambição e sem manchas, deixou por toda fortuna, duas filhinhas que são hoje as minhas filhas.

Quanto a mim, Sr. Presidente, a verdade é a condemnada no telegramma que acabo de ler.

Nunca recebi, por serviços prestados á *Revista do Supremo Tribunal Federal* — e nem lh'os prestei a qualquer tempo, — favor de qualquer ordem, nem por ella agi perante qualquer poder.

Ao contrario, ha annos, si me não engano, em 1917, consenti em fazer pessoalmente, ao Dr. Humbold Fontainha, com o epdosso ou aval de seu pae, o commendador Eugenio Fontainha, meu amigo de muitos annos, ambos de Juiz de Fóra, onde residio, um emprestimo de 20:000\$. O pagamento do saldo desse emprestimo; depois de successivas demoras e novações foi pelo Dr. Humbold completado o anno passado, tendo eu, para facilitar, no decurso das transacções, relevado ao devedor parte dos jüros da quantia emprestada.

De tudo, Sr. Presidente, podem ser apresentados, si necessários, documentos e testemunhas, além de cartas dessa época, insistindo por espera, e todo um cortejo de circumstancias que não podem ser agora fantasiadas. Assim, Sr. Presidente, si alguém, em tempo e sem dependencia, fez favor, fui eu.

Relações antigas de Juiz de Fóra, onde nasceu o Dr. Humbold, onde vivia seu pae, que foi meu dedicado amigo a igualmente, um tio — dos meus mais queridos amigos politicos e pessoas, autorizavam o Sr. Fontainha a se dirigir a mim para essa transacção, collocando-me na contingencia de servil-o.

Quero crer, Sr. Presidente, que não resta e não poderá restar no pensamento de ninguem qualquer duvida sobre a legitimidade dessa operação, que nada tem de commum com os contractos da *Revista* em que não intervim, nem para a execução delles pelo Governo perante o qual nunca agi. (*Apoiados*.) Abroquellado contra as necessidades, a bem dizer, Sr. Presidente, rico pelo trabalho, em uma actividade de mais de vinte annos, e por herança — mais do que pelos bens, pela modestia do meu viver — não preciso de procurar — por meios irregulares ou menos dignos, as gorgelas a propinas que fazem crescer agua á bocca aos farejadores de escandalos, cuja vida anoitece e se consome na indagação da torpeza, na delação — de imaginarios delictos, na inveja da prosperidade alheia, — especie muito commum de máos que dos outros ajuizam pela propria infamia. (*Muito bem!*)

Passando á outra ordem de considerações, com toda a franqueza e assumindo, como sempre, toda responsabilidade de minha attitude. V. Ex. me ha de permittir, Sr. Presidente, que não felicite á honrada Commissão de Inquerito, pela orientação que vem imprimindo aos seus trabalhos, dando ensejo, depois de tres mezes de laboriosa gestação e já apresentado seu trabalho, a que um desqualificado, e cujos antecedentes e cuja personalidade deveriam ser examinados antes de sua audiencia, individuo já processado por calunnia, pudesse fazer ouvir a sua voz malfazeja, pretendendo, atirando lama sobre nomes dos mais respeitaveis da actividade politica.

O SR. FRANCISCO PEIXOTO — Muito bem

O SR. FRANCISCO VALLADARES — Não me conformo com semelhante processo e desta tribuna levanto o meu indignado protesto, não porque tenha sido visado pelo calumniador, ao serviço não sabemos de que perversa machinação, mas porque não é possível admitir precedente tão odioso e deprimente, não para cada um de nós, mas para o poder de que estamos investidos. Não! Pelo proprio decoro da Camara é inadmissivel. Neste caso, os homens publicos visados pela calunnia, se defenderam victoriosamente; mas da calunnia alguma coisa sempre fica. E' o incommodo, o vexame destas situações?

Não, Sr. Presidente, não nos podemos nos deixar envolver por nós mesmos...

O SR. MANOEL DUARTE — V. Ex. me permittir um aparte?

O SR. FRANCISCO VALLADARES — Quantos V. Ex. queira.

O SR. MANOEL DUARTE — Achõ que o momento opportuno para se protestar contra a Commissão de Inquerito seria quando se votou aqui na Camara o requerimento Simões Filho, em virtude de qual ella funciona.

O SR. FRANCISCO VALLADARES — V. Ex. pôde considerar o assumpto com essa frieza; não eu e quantos neste momento supportam as consequencias da orientação a que alludo.

O SR. MANOEL DUARTE — Peor do que isso seria conservar-o nos archivos da Camara, porque assim poderiam ser architectadas sobre elle as mais torpes calumnias contra quaesquer representantes da Nação ou quaesquer outras autoridades.

O SR. FRANCISCO VALLADARES — V. Ex prepare-se, si pretende continuar a ouvir os Nereus Pestanas, para se

defender da tribuna, como estou fazendo e outros já foram forçados a fazer, com os prejuizos decorrentes.

O SR. MANUEL DUARTE — Não teria receio de fazê-lo.

O SR. SÁ FILHO — O brilhante orador está dando importância excessiva a acusações que nada valem e não mereciam resposta.

O SR. FRANCISCO VALLADARES — Ellas estão ali inscriptas nos annaes da calúnia. Desta alguma cousa sempre fica. Uns leem e acreditam na defesa, outros não. A accusação costuma prevalecer e vai tisnando...

O SR. AMÉRICO PEIXOTO — Poor seria si a calúnia ficasse velada.

O SR. FRANCISCO VALLADARES — Eu fico com a minha opinião, protestando contra a audiência na Camara de accusações dessa ordem, por desclassificados, sem provas.

Ha mais a extranhar, Sr. Presidente, que este inquerito tardio e moroso comece depois do parecer do nobre Deputado, lendo, na expressão do caipira, vindo o carro adiante dos bois.

O SR. MANUEL DUARTE — O inquerito apenas continuou, não veio depois.

O SR. FRANCISCO VALLADARES — O parecer de V. Ex. não refere facto algum, não allude a qualquer "demarche" ou indagação que a Comissão tenha feito. O parecer de V. Ex. com doutrina...

O SR. AUGUSTO DE LIMA — Não apoiado!

O SR. FRANCISCO VALLADARES — ... que não poderia subscrever creia talvez situação mais difficil do que a em que se encontram os poderes publicos deante dos contractos. (Não apoiado).

O SR. SÁ FILHO — Não apoiado.

O SR. THIERS CARDOSO — E' materia vencida na Camara.

O SR. FRANCISCO VALLADARES — VV. EEx. verão o resultado. Com os argumentos do parecer poderia a Camara decretar a rescisão de qualquer contracto o da City Improvements ou outro. VV. EEx. acham que isto poderia prevalecer?

O SR. THIERS CARDOSO — E V. Ex. acha que deveria ficar nas mãos dos salteadores aquillo que pertence de facto á Nação?

O SR. FRANCISCO VALLADARES — Não entro nessa indagação, nem acho cousa alguma: o projecto, possivelmente creará para homens da *Revista* situação mais favoravel do que aquella em que os deixou a revisão.

O SR. SÁ FILHO — Não apoiado.

O SR. FRANCISCO VALLADARES — Estou acostumado a vêr neste paiz terem as cousas desfecho diverso do imaginado: a prova está na *Revista* e seus contractos.

Antes de proseguir, peço licença a Camara para lêr uma carta hoje recebida de São Paulo, a respeito da personalidade regida do informante, Nereu Pestana: (Lê):

"Meu amigo querido e presado amigo Dr. Valladares — Com o meu affectuoso, amigo e sincero abraço de completa solidariedade venho junto a si protestar contra a infamia com que o pretende insultar o tal Nereu Pestana, e, muito principalmente protestar contra o querer envolver neste negocio da *Revista*, chamando-o da paz tranquillã do além tumulo o vcsso querido e sempre saudoso Ignacio, que era nome limpo e sem mancha.

V. de certo não sabe quem é Nereu Pestana: é o Ivan Subberoff, calunniador costumaz e já por isso processado e condemnado pela justiça de São Paulo, como aulcr de varias calumnias insetas no jornal então de propriedade d'elle ou redacção, o *Combate* contra a familia Rodrigues Alves, Altino, Eloy Chaves, etc., etc., e m1919 e que depois reeditou em um livro a que deu titulo *Oligarchia Paulista*, não respeitando, como fez com o Ignacio, a paz tumular do conselheiro Rodrigues Alves, fallecido então. Quem melhor o pôde informar é o Rodrigues Alves Filho ou Eloy Chaves.

O que admira é que se dê guarida a um calunniador desclassificado na sua propria terra. Em todo o caso servem as calumnias para os calunniadores verem o quanto são estimados pela repulsa geral contra infamias gratuitas que uzeiro e vezeiro calunniador lhes pretende assacar. Creia no meu sincero abraço de solidariedade e amizade e mande no que lhe aprouver ao que é, como sempre, seu muito amigo."

Não revelo o nome do missivista amigo para não o expôr á assaltos.

O SR. CAMILLO PRATES — Além do tumulo do irmão de V. Ex., ha um outro tumulo que foi tambem violado, o do Sr. Josino de Araujo, homem cuja honestidade e integridade, nunca, em sua vida, ninguem pôz em duvida. (apoiados herdes).

O SR. THIERS CARDOSO — Apoiado; mas a Comissão nada tem com esse facto. Si V. Ex. tivesse assistido ao depoimento do Sr. Nereu, teria visto a repulsa que elle mereceu da Comissão. (Apoiados).

O SR. FRANCISCO VALLADARES — Senhores, não é possivel que a Camara dos Deputados se sujeite a situações desta ordem: admitir que venham depor em inqueritos que deveriam ser serios, amplamente documentados, individuos como Nereu Pestana!

O SR. THIERS CARDOSO — Não houve, absolutamente, falta de seriedade.

O SR. HORACIO MAGALHÃES — Eu até protestei immediatamente contra as calumnias.

O SR. FRANCISCO VALLADARES — Sr. Presidente, não é apenas minha opinião; é o conceito de toda a gente, geral a extranheza de que uma comissão ou delegação da Camara dos Deputados oriente por essa fórma assumpto de tanta delicadeza.

O SR. THIERS CARDOSO — Si o fez, foi a requerimento de um Deputado, o Sr. Simões Filho.

O SR. FRANCISCO VALLADARES — Aqui tenho a vista commentario de autorizado jornalista:

(Lê):

"Mas, o que me surprehende, nesse inquitificavel assumpto, é que um cavalheiro qualquer, sem estar munido de um só documento, se apresente, perante a Camara, ou Comissão sua, e possa desbocar-se, liberrimamente, atassalhando a honra deste ou daquele membro do Congresso.

Toda denuncia mesmo em juizo e mesmo da parte dos órgãos do Ministerio Publico, hade vir estribada em factos, hade fundar-se em elementos convincentes.

Como, então, permittir que um cidadão, que, a cada instante, vac dizculo que lhe faltam provas, mas que se baseia no murmuro das ruas — o que não é verdade — se irrogue qualidade para fazer accusações, tão graves, no seio do parlamento, a alguns dos membros deste, que, por este ou aquell'outro motivo, lhe tenham despertado antipathia ou malquerença?"

Sr. Presidente, os homens publicos dessa ingrafa vida politica, em que é ha a engulir um sapo todos os dias, devem se prevenir contra a fraqueza, especie de covardia moral, que consiste em atirar-se no sentido das correntes de escandalos, para evitar suspeita de connivencia em abusos, interesse ou corrupção.

O SR. CAMILLO PRATES — São factos communs na democracia; não pôdem ser evitados.

O SR. FRANCISCO VALLADARES — Porque, Sr. Presidente, si constitue prevaricação, usar de posição ou influencia para obter lucros para si ou para outrem, é outra fórma, para evitar suspeitas de actos menos regulares ou dignos assumirem-se attitudes que, com tristeza, temos visto assumidas nesse caso da *Revista do Supremo Tribunal*. Poder-se imaginar no Supremo Tribunal, naquella alta corte de Justiça a ignorancia de contractos ali celebrados, approvados pelo Congresso e executados? Vimos, entretanto, em recente sessão do Tribunal, da qual para alguns se desprenderam luminosidades, varios dos mais conspicios e honrados juizes...

O SR. ELYSEU GUILHERMOS — Os juizes podiam ignorar, assim como a Camara ignorava.

O SR. FRANCISCO VALLADARES — ... incapazes, como o reconheço e toda gente, de acto menos digno, de um deslize, siquer, deixarem isolado o seu velho presidente o venerando Herminio do Espirito Santo...

Sobre elle, encerrado na sua tumba — o velho e integro magistrado, que, muito antes de partir, nem mais noção tinha de bens terrenos, — sobre a cabeça encanecida do velho companheiro, alvo da confiança do Tribunal, em votos successivos — todas as culpas e responsabilidades decorrentes!

O SR. HORACIO MAGALHÃES — Acredito que alguns juizes fizeram declarações muito sinceras. Tenho plena certeza de que alguns não conheciam os contractos.

O SR. FRANCISCO VALLADARES — Para não serem suspeitados de connivencia ou collaboração na *Revista*, não precisavam isolar o velho Presidente, tantas vezes alvo da confiança merecida do Tribunal, em cujo seio — justiça se faça — composto de integridades perfeitas — não ha ninguem capaz de actos menos regulares, contra nenhum delles ninguem sendo capaz da articular suspeita siquer.

Sr. Presidente, que a Camara, que cada um de nós se previna contra fraquezas e covardia moraes — de que não acho capaz nenhum dos senhores Deputados. Não offereçamos á Nação o triste espectáculo de, cedendo á pressão do escandaloso, com o receio de sermos infamados, permittir que os companheiros se sejam

O SR. LEOPOLDINO DE OLIVEIRA — Apoiado. A Camara tambem é responsavel. Podia não ter votado de má fé, mas agiu com negligencia.

O SR. FRANCISCO VALLADARES — De mais, Sr. Presidente, todos sabemos como essas cousas se fazem, condescendencia habitual explicando naturalmente o que á corrupção pretendem attribuir espiritos perversos...

O SR. MANUEL DUARTE — Mas isso mesmo já foi reconhecido varias vezes.

O SR. FRANCISCO VALLADARES — Que a Camara não se pretenda exibir de culpas que, si existem, são geraes, attribuindo-as a alguns, por motivos inconfessaveis, puramente imaginarios. Opinando sobre os mais variados e graves assumptos, nas deliberações de ultima hora, não procuremos attribuir a alguns, por indecorosos motivos, actos em que, si ha culpas, são de todos.

O SR. MANUEL DUARTE — Isso ficou muito bem evidenciado no proprio relatorio do Sr. João Mangabeira.

O SR. THIERS CARDOSO — Os Srs. Vicente Piragibe e Azevedo Lima discursaram a respeito.

O SR. CAMILLO PRATES — Já foi tambem declarado aqui, claramente, pelo nobre leader da maioria, que a responsabilidade cabia aos tres poderes.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — Os criminosos illaquearam a boa fé dos representantes do poder publico.

O SR. FRANCISCO VALLADARES — Sempre desejo dizer, Sr. Presidente, que, sob o aspecto dos interesses do Thesouro, obteve-se o possivel, por accôrdo, na revisão sob os auspícios do Sr. Ministro da Justiça, do eminente Dr. Affonso Penna Junior, probidade e consciencia (apoiados), intransigente na defesa dos dinheiros nacionaes. (Muito bem.)

O SR. THIERS CARDOSO — A revisão foi medida de emergencia.

O SR. FRANCISCO VALLADARES — Contractos e tudo quanto ocorreu posteriormente na execucao tem explicação simples e correctivo legal, aparando excessos, fóra do ambiente de escandalo que sopram as furias...

O SR. ELYSEU GUILHERME — Tratava-se de contractos fraudulentos.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — O Ministro da Justiça abriu o caminho.

O SR. MANUEL DUARTE — Assignalei o que affirma o orador em meu parecer, fazendo inteira justiça ás intencões do Sr. Ministro da Justiça, permitindo-me, porém, a liberdade de discordar de S. Ex. no modo de apreciar o caso.

O SR. THIERS CARDOSO — O Ministro começou e a Camara completou a obra.

O SR. FRANCISCO VALLADARES — Com a maioria desta pensa que actos em que intervêm homens como Affonso Penna, subscriptos por magistrados como o actual Presidente do Supremo Tribunal, não podem suspeitar dos de favor a ninguem e, menos, de desconhecimento dos interesses do Thesouro.

O SR. AGAMENNON DE MAGALHÃES — O Sr. Affonso Penna interveio para moralisar; não para executar contractos.

O SR. FRANCISCO VALLADARES — Esses interesses eu os entendo plenamente resguardados quando á frente dos destinos da Republica está um homem de elevação moral e da conducta civica do Sr. Arthur Bernardes, (apoiados) e do nobre Ministro da Justiça. (Muito bem.)

O SR. AMERICO PEIXOTO — V. Ex. não pôde insurgir-se contra o voto unanime da Camara, que approvou o projecto referente á Revista; e, si aqui estivesse o honrado Sr. Ministro da Justiça, como deputado, manifestar-se-hia certamente de accôrdo com a bancada mineira, que votou a favor da proposição alludida.

O SR. FRANCISCO VALLADARES — Não me estou insurgindo contra cousa alguma; nem pretendo modificar opiniões. V. Ex. não me pôde impedir de externar meu pensamento, declarando sufficientemente defendidos os interesses do erario publico quando a frente da administração se encontram homens como o Sr. Arthur Bernardes e Affonso Penna Junior (apoiados).

O SR. AMERICO PEIXOTO — Até onde podia ir a competencia de cada um.

O SR. THIERS CARDOSO — Fizemos a defeza completa do Thesouro.

O SR. AMERICO PEIXOTO — SS. EEX. não podiam annular o contracto, e a Camara pôde fazel-o.

O SR. SIMÕES FILHO — Aliás, SS. EEX. não são infalliveis. E a autoridade do Sr. Affonso Penna e Arthur Bernardes não pôde constituir ultima instancia em qualquer questão de competencia legislativa, por mais illustres e probos que sejam esses cidadãos. (Apoiados).

O SR. FRANCISCO VALLADARES — Não nos illudamos. A lama que se pretende atirar pamphletariamente contra este ou aquelle membro do Congresso, e encontra fonte em depoimentos como esse que a Commissão ouviu...

O SR. AMERICO PEIXOTO — Foi repellido por todos nós.

O SR. FRANCISCO VALLADARES — ... não vira a mim, não attinge a V. Ex., — visa mais alto.

Mas continue a honrada Commissão, disponha-se o honrado Relator a ouvir Nereus Pestana e amanhã se verá na contingencia em que me encontro.

E — como quer que seja, julgo, assumindo as responsabilidades da minha attitudo e tomando a posição que a minha consciencia me indica — julgo dever declarar minha completa solidariedade com o Governo da Republica, cuja actuação considero sufficiente para a defeza dos interesses e direitos do Thesouro, que dispensa a guarda dos fiscoadores de escandalos, os mesmos e com processos identicos da aterrorisação, em todos os tempos (apoiados).

Contra a audiencia dos Nereus, fique nos Annaes o meu protesto. Continuem VV. EEX. a devassá.

O SR. FONSEGA HERMES — Cumprindo o voto da Camara.

O SR. FRANCISCO VALLADARES — Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem).

O Sr. Ayres da Silva — Sr. Presidente, ha poucos dias tive a honra de occupar esta tribuna para trazer á consideração da Camara dos Srs. Deputados ponderações que julguei necessarias e opportunas, attinentes ao problema de transportes no interior do paiz. Por essa occasião, Sr. Presidente, referi o que se passa com o transporte da borracha nos centros productores, bem assim da castanha e de outras sementes oleaginosas, hoje tão procuradas nos diversos mercados consumidores. Alludí ainda ao grave problema da manufação da ordem naquellas regiões, sem a solução do qual improficuas e inuteis se tornariam todos e quaesquer esforços despendidos pelos naturaes no sentido de se desenvolverem actividades, quer em beneficio proprio, quer em proveito do progresso e bem estar collectivos. Já de uma feita, Sr. Presidente, entrevistado por um redactor de um matutino desta capital, *O Imparcial*, eu disse que a Republica, para as zonas centraes do Brasil, tinha sido uma verdadeira etapa de regresso. Effectivamente, quando do inicio do regimen republicano, existia a navegacao a vapor do alto Araguaya, que foi supprimida; diversos eram os nucleos de força de linha permanentemente estacionadas naquellas paragens e cooperando efficaizmente para a ordem e a tranquillidade em todo o vasto hinterland brasileiro. Por essa occasião, Sr. Presidente, si efficientes e bem desenvolvidas eram as permutas commerciaes, realizadas via Araguaya, mercê do serviço a vapor alli existente, bastante animador era o intercambio pelo Tocantins e afluentes, visto como policiadas e garantidas como se encontravam naquellas regiões, as populações nada mais restava do que dedicar-se com afan ao trabalho, que foi sempre proficuo em zonas tão uberes e dadasas.

O SR. OLEGARIO PINTO — E' preciso dizer que essa navegacao, do Tocantins, existia desde os tempos colonias.

O SR. AYRES DA SILVA — Perfeitamente, desde o tempo do Brá colonia, foi desejo permanente manter-se a navegacao, quer do Tocantins, quer do Araguaya.

Vem a Republica, e, desde logo, são concentradas nas capitaes e fronteiras todas as forças do Exercito. Já então deixon de haver o criterio da necessidade de forças do Exercito Nacional nas zonas fronteiricas entre Estados diversos, no objectivo de melhormente se fazer sentir a accão do Governo Federal no tocante ao inteiro e perfeito respeito aos principios federativos, tornando-se do mesmo povo improvavel as incursões de grupos armados, de individuos de um Estado em outro para o roubo, o saque, a depredação.

V. Ex. vê, Sr. Presidente, que não se trata aqui de assumpto como o de uma emenda attinente á politica do Districto Federal, e sim de questão que vai interessar a vida de centenas e centenas de individuos disseminados pelo interior do paiz. Merece, portanto, a attenção da Camara.

O SR. OLEGARIO PINTO — V. Ex. trata de um problema maximo: — transporte, transporte, transporte, transporte é só do que precisamos.

O SR. AYRES DA SILVA — Em tal situação, Sr. Presidente, Goyaz, que tenho a honra de representar, foi a região preferencialmente escolhida. Estado central, sem via de communicação de especie alguma, pois que a unica existente, a do Araguaya, havia sido supprimida; de extensão vastissima, uma vez que, limitando-se ao norte com o

Pará, vem ao sul divisar com Minas e Matto Grosso, de recursos escassos e tão precários que, no início do novo regime, lhe foi necessário, por parte do Governo Federal, um modesto auxílio pecuniário. Goyaz ficou, especialmente, — o septentrião goyano, a zona propícia para o desenvolvimento de uma nova industria, a do saque e do roubo por indivíduos de outras circumscrições, passando a ser cognominados os productos assim adquiridos, com o nome de *sebova*.

As primeiras incursões se fizeram no extremo norte do Estado, no município de Boavista do Tocantins, distante da capital cerca de 300 leguas. Já em 1893, aquelle município, sob pretexto de luta politica intestina, se encontrava fortemente convulsionado, e os habitantes do prospero e rico município goyano viam toda sua fortuna, todos seus haveres passar á *profiteurs* visinhos.

As lutas em Boavista perduraram por longos annos, e só vieram merecer attenção no governo Rodrigues Alves, benemerito estadista paulista, o excelso remodelador e sacador da Capital Federal. S. Ex., convido, talvez, da deploravel situação em que se encontravam os habitantes daquela região, fez para alli seguir, via Pará e Maranhão, fortes contingentes de força federal, que lá estiveram durante algum tempo, restituindo a paz e a tranquillidade, provisoriamente, áquella gente. Digo provisoriamente, Sr. Presidente, pois que tão logo se fez o regresso daquella força, as lutas recommencaram e sómente muitos annos depois, com o aniquilamento completo da fortuna particular daquelle povo, foi que veio o termo final. Aquelle município agora se refere; não é, pois, difficil que mais tarde venha soffrer novos ataques. Aniquilado o município de Boavista, não se fez esperar por muito tempo o aniquilamento dos municípios de Pedro Affonso, de Conceição, de São José do Duro, cuja fortuna particular foi toda arrebanhada para outras regiões de Estados visinhos. Escusado é dizer, Sr. Presidente, que durante os longos annos em que se vem perpetuando esse estado de desasocego e em que a fortuna particular e do proprio Estado tem soffrido os maiores prejuizos e os mais nefastos saques, não tem cessado aqui por parte da representação de Goyaz o sob pedido de governo do Estado uma acção constante junto ao Governo Federal, no sentido de providencias capazes de por cobro a semelhante situação de desmandos. Escusado é dizer ainda que a acção dos poderes federaes foi sempre nenhuma, apesar de trazar-se de bandos de individuos armados excursionando outro Estado para o serviço do saque, roubo, morticínio e toda sorte de demoração. E, verdade que ao tempo do Governo Delphim Moreira, quando mais intensa se tornou a agitação em São José do Duro, promovida por aquelles mesmos que haviam aniquilado o município de Pedro Affonso, fazendo alli perecer algumas dezenas de vidas, foi mandado para lá um contingente interventor que, no entanto, não passou da cidade de Barreiras, na Bahia, distante da fronteira goyana cerca de trinta leguas. Conscio de que o Governo Federal nenhuma attenção lhe prestava, nenhuma assistência lhe proporcionava, o governo goyano, já então em melhores condições financeiras, pois que, penetrada a estrada de ferro em dous municípios do sul, prontamente o labor goyano se intensificara e consideravel se fazia a exportação por esse esquadro, tralou, desde logo, de voltar suas vistas para o norte do Estado, ali mandando estacionar uma companhia de policia isolada, inestimavel serviço que aquella zona deve á patriótica, efficiente e bem orientada administração de meu prezado collega de bancada e amigo, o Sr. Deputado Alves de Castro. Installada a companhia com ordens terminantes de pôr cobro ao banditismo reinante naquellas paragens, seu commandante, o energico e valoroso capitão Antonio C. Siqueira, pondo em pratica medidas bem conduzidas, restituiu áquellas regiões a paz e a tranquillidade que desde muito haviam desaparecido.

São notaveis os esforços empregados por esse valoroso capitão, em prol da zona norte de Goyaz, que delle disse, em mensagem, o eminente Sr. coronel Rocha Lima, ex-presidente do meu Estado, que com tanto brilho, durante algum tempo guiou os destinos de Goyaz.

Diz elle:

«O norte do Estado já não é mais o scenario das tropelias dos bandoleiros, que durante largo tempo malsinaram aquella região. Sob a direcção do intelligente e destemeroso capitão Antonio Cesar de Siqueira, a 1ª companhia de policia, tem alli assegurado a ordem com perfeita efficiencia, prestando destarte relevante serviço ao Estado e tornando-se credor da consideração e estima dos habitantes na zona, hoje expurgada dos quadrilheiros.»

O SR. OLEGARIO PINTO — O ex-Presidente de Goyaz, Sr. coronel Rocha Lima, muito trabalhou pela pacificação do norte de Goyaz.

O SR. AYRES DA SILVA — Si a paz e a tranquillidade volveram a Goyaz não se fizeram esperar novos acontecimentos em Piahy e Bahia; os *profiteurs* não podiam deixar de estancar de vez a nova industria do proveito do saque, obrigando por final os governos dos tres Estados lindeiros a um accordo que se effectuou na Capital da Bahia e por força do qual aquellas circumscripções commecaram a por em execução medidas de conjunto e capazes de garantir por completo a paz e a tranquillidade naquellas paragens.

Sr. Presidente, farei, ao finalizar meu discurso, a leitura do accordo a que venho alludindo.

Desde já, porém, peço licença á Camara para ler o seguinte trecho:

«Os Estados accordantes manterão, nas respectivas fronteiras e nos pontos adiante mencionados, forças volantes que, em caso de necessidade, se poderão todas reunir sob a direcção do official presente mais graduado, prevalecendo a antiguidade ou idade, no caso de igualdade de patentes. Em tal caso o commandante das forças ficará subordinado ao Chefe de Policia do Estado onde se acharem em operação as mesmas forças, enquanto ali permanecerem.»

Alludi, especialmente, a este trecho do accordo, porque logo adiante tratarei do assumpto.

Para exito completo de taes medidas dous elementos de imprescindivel valia se fazem necessarios — viação e telegrapho.

Como V. Ex. sabe, Sr. Presidente, conscio de tão imprescindiveis e palpaveis necessidades, não tem sido outra nossa acção. Desta tribuna temos pleiteado, impertinente e, para que taes regiões, pelo menos, sejam dotadas de estradas de rodagem. Repete-se que constantemente ao Estado e ao município é que incumbe a feitura de taes estradas; mas, Sr. Presidente, si a Federação não realizou ainda um plano qualquer de viação; de modo a servir de plano collector, plano conjugador, digamos, de modo a servir de arteria principal, onde se possam entroncar as arterias dos Estados e as valvulas dos municípios, como exigir-se destes os serviços que sómente poderão vir como consecutarios dos primeiros? Esta é, Sr. Presidente, a situação em que se deparam as regiões mais contraes do paiz, e perlocuentes a diversos Estados; até o presente, os governos da Republica tem-nas abandonado ás proprias contingencias, negando-lhes toda e qualquer existencia, mesmo as mais elementares, concernentes ao amparo da vida e da propriedade.

O SR. OLEGARIO PINTO — O Poder Legislativo tem olhado com carinho para Goyaz; porém o Executivo não cumpre as leis que são votadas. Assim, até hoje, está por ser iniciada a estrada de rodagem ligando as duas grandes bacias: do Tocantins e do S. Francisco.

O SR. AYRES DA SILVA — E' nessa deploravel situação que novo flagello mais intenso, mais grave e cheio das mais desastradas consequencias se desencadeia para aquellas zonas; quero me referir á incursão dos revoltosos. Ainda agora, Sr. Presidente, vao sendo procuraria a acção do Governo Federal. Enquanto as forças federaes, a cuja incumbencia foi dado amparar aquellas regiões, proporcionando-lhes recursos de se libertarem do novo e mais grave flagello que se desencadeou sobre as zonas contraes do paiz, se quedam inertes, nos ultimos pontos da viação a vapor, os revoltosos, distantes dezenas de leguas, levam o pavor, o panico e toda sorte de atropello ás laboriosas populações daquelles centros, até agora relegados ao mais completo abandono.

São muito escassas, Sr. Presidente, as informações que temos tido a proposito das incursões dos revoltosos, no centro do Brasil.

O illustre collega e dedicado amigo, Sr. Olegario Pinto, recebeu de Barreiras os seguintes telegrammas:

«Congratulo-me illustre amigo collegas Bancada, pela victoria do Capitão M. Siqueira em Santa Maria, repellindo rebeldes que seguiram arraiaes Conceição, Natividade e Porto Nacional, segundo me affirma proprio capitão M. Siqueira. Abraços. — Francisco Rocha.»

«De Barreiras — Rebeldes corridos pelo Siqueira em Santa Maria, seguiram rumo Natividade Porto Nacional. Abraços. — Francisco Rocha.»